

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 4.529/90 - Reautuado em 15-08-94
INTERESSADA: Escola Estadual de 1º Grau Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho". Capital
ASSUNTO: Alterações Regimentais.
RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 048/95 - CEPG - APROVADO EM 08-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Em 24-03-1993, o Plenário deste Colegiado aprovou o Parecer CEE nº 103/93, referente às alterações regimentais solicitadas pela Escola Estadual de 1º Grau Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho", 12ª DE, Capital, com a seguinte conclusão:

"2.1 Aprova-se o Regimento Escolar da Escola Estadual do 1º Grau Experimental (EEPGE) e Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério (CEFAM) 'Dr. Edmundo de Carvalho', 12ª DE, devendo, no entanto, a interessada proceder às alterações propostas no item 1.4 deste Parecer.

2.2 A 12ª DE deverá orientar o Estabelecimento de Ensino, na adequação de seu Regimento ao presente Parecer, encaminhando a este Colegiado, as cópias do Regimento, com as devidas alterações, para as providências complementares."

1.1.2 Em 07-03-94, a Direção da Escola encaminhou as três vias do Regimento Escolar, com as alterações propostas pelas relatoras, no item 1.4 do Parecer CEE nº 103/93.

PROCESSO CEE N° 4.529/90

PARECER CEE N° 048/95

Analisado pela AT deste Colegiado, constatou-se não terem sido cumpridas algumas exigências estabelecidas pelo referido Parecer, razão pela qual os autos fora, baixados em diligência, para cumprimento dos itens estabelecidos.

1.1.3 Em 10-08-94, a UE encaminhou, novamente, as três vias do Regimento, com as alterações solicitadas.

Verificou-se o cumprimento de várias das correções propostas. Entretanto, a Escola deixou de atender alguns pontos, tais como:

- explicitar, no Regimento, se os procedimentos de avaliação adotados evitam a repetência, nas séries intermediárias de cada ciclo:

- o inciso III do artº 110 continua mantendo a frequência mínima para o período total do ciclo - embora ampliado de 50%, para 75% - o que deverá ser repensado, uma vez que os ciclos têm a duração de 02 (dois) e até de 03 (três) anos.

1.1.4 Tendo em vista terem sido providenciadas quase todas as correções apontadas, restando apenas o atendimento dos dois quesitos retromencionados, a fim de agilizar o andamento do Processo, a AT deste Colegiado solicitou à interessada, a reformulação dos itens apontados.

1.1.5 Em 12-12-94, foram juntados documentos com as retificações solicitadas.

PROCESSO CEE Nº 4.529/90

PARECER CEE Nº 048/95

2. CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento das alterações do Regimento Escolar da Escola Estadual de 1º Grau Experimental e Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério "Dr. Edmundo de Carvalho", 12ª DE, Capital, efetuadas segundo as determinações do Parecer CEE nº 103/93.

São Paulo, 16 de janeiro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de Janeiro de 1995.

a) Cons. Nicolau Tortamano
no exercício da Presidência
da CEPG

PROCESSO CEE Nº 4.529/90

PARECER CEE Nº 048/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale". em 08 de fevereiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente